AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.946 - SP (2019/0015376-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922 MÁRIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO E OUTRO(S) - SP135628
ADVOGADOS	:	THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550 CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234 TATIANE FERREIRA VIAGI QUERIDO GUISARD - SP373367
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO FRANCO LEMOS
ADVOGADO	:	GERMANO BARBARO JUNIOR - SP152789
INTERES.	:	UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
> I. Ilegitimidade passiva da corré Central Nacional Unimed Afastamento. Cooperativa de saúde demandada distinta daquela com que o autor firmou o contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Irrelevância. Contrato de abrangência geográfica nacional. Cooperativas que, mesmo autônomas figuram como interligadas. Caracterização de grupo econômico Precedentes do TJSP e do STJ. Reconhecimento da solidariedade entre as cooperativas, inclusive, que se assentou no entendimento da Súmula n. 99 deste Tribunal. Preliminar superada.
> II. Solidariedade reconhecida entre as cooperativas demandadas Subsistência da condenação à assunção das obrigações perante consumidor para garantia do direito de remissão, contratualmente previsto no negócio originário. Preservação do objeto da avença sobretudo diante de sua natureza essencial. Aplicação do disposto no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor Precedente.
> SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO DESPROVIDO.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 265 do Código Civil, 17, 330, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil, 24, § 5°, da Lei 9.656/98 e 6°, I, II e III, da

Lei 5.764/ 71, sob o argumento de que não há relação entre a recorrente e a cooperativa contratada pelo agravado, exsurgindo daí sua ilegitimidade passiva e menos ainda caracterizada a solidariedade.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Para confirmar a legitimidade e a solidariedade entre a agravante e a interessada, o Tribunal local consignou "que o sistema Unimed se apresenta como uma unidade no intuito de atrair beneficiários interessados no atendimento em âmbito nacional, de modo que todas as cooperativas integrantes do grupo se beneficiam com a facilidade oferecida, conformando um grupo econômico" (e-STJ, fl. 582).

Inequívoco, pois, que reexaminar a questão esbarra nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa, como já se decidiu.

A saber:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA COOPERATIVO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
>
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 3. Para alterar os fundamentos do acórdão recorrido a fim de afastar a legitimidade passiva da recorrente, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas do processo, o que é inviável no âmbito do recurso especial.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp 530.168/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015)

Afastando qualquer dúvida, constou no mencionado acórdão:

> "Ademais, é inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ. O Tribunal local
> concluiu, com base em fatos e provas, que a recorrente tem legitimidade passiva *ad causam*, pois integra o mesmo grupo econômico da Unimed Rondônia. Dissentir de tal conclusão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora